



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.721538/2015-27
ACÓRDÃO	2201-012.085 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PHILLIPE MURATORIO SAVOIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

O processo refere-se ao **Auto de Infração**, lavrado em 27/03/2015, relativo ao ano-calendário de 2010. A autuação decorreu da omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, encontra-se relatado nos autos pelo **Termo de Verificação Fiscal** (fls. 506 a 525).

Cientificado em 07/04/2015, o contribuinte ingressou com **Impugnação** (fl. 568 a 602) em 07/05/2015, alegando:

- a) Em nenhum momento a D. Autoridade Fiscal persistiu em buscar a verdade material dos fatos, isto é, não foi atrás de outras documentações passíveis de demonstrar que o Impugnante estaria agindo de má-fé para omitir rendimentos e/ou que suas alegações não reproduziriam os documentos já apresentados em sede de fiscalização.
- b) Falta de provas capazes de corroborar com o entendimento da Autoridade Fiscal.
- c) Nos termos do artigo 5º, XII, da Constituição Federal, diz-se que os direitos do Impugnante restariam violados quando o procedimento fiscalizatório instaurado se utiliza do desbloqueio de informações bancárias sigilosas sem prévia expedição de ordem judicial.
- d) Os valores creditados em suas contas bancárias pessoais, em relação ao ano-calendário de 2010, decorreram, em sua maioria, de meros reembolsos. Os recursos depositados e/ou créditos realizados em suas contas bancárias advieram, exclusivamente, de empresas em que, à época, exercia o papel de sócio. Utilizava suas contas bancárias pessoais para tão somente efetuar pagamentos de despesas das empresas supramencionadas, sendo, conseqüentemente, reembolsado dos respectivos valores adiantados.

- e) O Impugnante apresentou para a Fiscalização, por amostragem, cópia reprográfica de cheques e extratos de cartão de crédito referentes ao ano-calendário de 2010, os quais, mais uma vez, demonstram o pagamento de despesas realizadas por conta e ordem das empresas. Ressalta-se que, pelos valores das faturas e, inclusive, pela natureza de parte das despesas, pode-se facilmente verificar que NÃO correspondem a despesas pessoais do Impugnante (mas sim a pagamento de fornecedores, materiais, bens de uso e consumo, entre outros), com expressa relação às empresas em que figurava como sócio.
- f) Parcela significativa dos recursos que ingressaram em suas contas bancárias decorreu de lucros distribuídos pela empresa D7SP Diversões e Restaurante Ltda. Não há uma correlação lógica e direta entre depósito bancário e renda do contribuinte. Inexistência de sinais exteriores de riqueza na vida do contribuinte. Impossível produzir prova negativa de que os valores depositados não representam riqueza nova, ainda mais no caso em tela em que o Impugnante foi intimado para comprovar informações que não se coadunam com a realidade.

O julgamento do **Acórdão n. 16-80.523**, em Sessão de 19/10/2017 (607 a 637) foi pela improcedência da Impugnação.

Sobre as questões preliminares de ilicitude de provas, não acolheu os argumentos alegando pela desnecessidade de autorização judicial e a impossibilidade de alegação de inconstitucionalidade em esfera administrativa.

Quanto aos depósitos bancários, destaco:

(fl. 635-636) O impugnante pretende ver justificados os depósitos cuja origem foi considerada não comprovada, como decorrentes de recursos advindos de empresas em que, à época, exercia o papel de sócio, em sua maioria sendo meros reembolsos, e como decorrentes de lucros distribuídos pela empresa D7SP Diversões e Restaurante Ltda. Para isso, diz que apresentou para a Fiscalização, por amostragem, cópia reprográfica de cheques e extratos de cartão de crédito referentes ao ano-calendário de 2010, os quais demonstram o pagamento de despesas realizadas por conta e ordem das empresas.

Contudo, conforme o relato fiscal, os argumentos do contribuinte não encontram respaldo na análise das provas apresentadas, vez que, uma vez intimada, a empresa D7SP, na figura de seu sócio Cassio Nelson Gebara, para informar se efetuou transferências financeiras para o fiscalizado, no ano-calendário de 2010, e apresentar o Livro-Diário onde consta a escrituração das mesmas, a referida empresa não apresentou nenhum elemento à fiscalização, o que inviabiliza a comprovação das alegações do fiscalizado.

De acordo com a DIPJ da empresa D7SP, a mesma não efetuou a distribuição de lucros no ano-calendário de 2010 para o sócio Phillipe Muratorio Savoia.

O fiscalizado não apresentou nenhum documento que corrobore que os créditos efetuados em suas contas foram provenientes da distribuição de lucros da empresa D7SP, nem mesmo de recursos das empresas das quais era sócio.

Quanto às vinculações dos créditos bancários com os recursos movimentados pelas empresas THERMOHOUSE, D8SP - BLINDADORA, D6SP - EVENTOS e ASUL - PIANO BAR nas contas correntes do fiscalizado, não é possível aceitar estas alegações, uma vez que as referidas empresas nem sequer declararam o auferimento de receitas, e o fiscalizado não apresentou documentação hábil e idônea.

O contribuinte interpôs em 08/10/2017 **Recurso Voluntário** (fl. 644 a 672). Em sua peça recursal, solicita: Cerceamento do direito de defesa; Quebra ilegal do sigilo bancário; Inexistência de omissão de rendimentos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

O Aviso de Recebimento é datado de 09/11/2017 (fl. 641) e a peça recursal, de 08/12/2017 (fl. 643-644). Tendo em vista que o representante do contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, passo a apreciar as questões meritórias.

2. Cerceamento do direito de defesa.

Segundo a Recorrente (fl. 646-647) a decisão recorrida deve ser reformada, pois o Auto de Infração apresenta vício de motivação. Aduz que forneceu todas as informações possíveis à Auditora Fiscal, incluindo uma planilha detalhada demonstrando que quase toda a movimentação em suas contas bancárias em **2010 era resultado de reembolsos de despesas feitas em favor das empresas em que era sócio**. Contudo, a Auditora não aceitou as informações nem buscou comprovar a origem dos valores, concluindo pela omissão de rendimentos sem provas concretas. A autoridade fiscal também não diligenciou corretamente, como **intimar os demais sócios para fornecer informações e documentos**, o que poderia comprovar que as movimentações eram exclusivamente relacionadas às empresas.

Em suma: “a falta de perseguição da verdade dos fatos pela d. Autoridade Fiscal (fl. 574, ainda em impugnação, e fl. 653, em sede recursal) é demonstrada pelo não aceite das informações trazidas e na falta de diligência.

Justificou a 1ª instância (fl. 634) que “para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei **presume** a ocorrência do fato gerador - as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada”. Com isto,

não se pode fazer com que a apresentação de planilha, com solicitação para que o Fisco apresente a prova do alegado nela, supere a presunção que deveria ser ilidida pelo próprio contribuinte.

Quanto a diligência, as consideradas pelo julgador como prescindíveis não configuram cerceamento do direito de defesa (Súmula CARF n. 163).

A ausência de documentação probatória hábil e idônea não pode ser suprida pela mera expectativa de diligências complementares por parte do Fisco.

3. Quebra ilegal do sigilo bancário.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

A partir disso, cabe observar que caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O debate está pacificado neste Conselho, de forma que não há sentido em se alongar na descrição do tema.

4. Depósitos bancários. Comprovação.

Traz o contribuinte que:

(fl. 665-666) 43. Ainda, importante mencionar que o lançamento foi constituído e mantido em detrimento dos fatos e das provas apresentadas pelo Recorrente no curso da fiscalização. Isto porque, em 08/07/2014 o Recorrente apresentou à D. Autoridade Fiscal, os esclarecimentos de que os recursos depositados e/ou créditos realizados em suas contas bancárias, advieram, exclusivamente, de empresas em que na época era sócio, abaixo discriminadas: (...)

44. Ainda, foi informado pelo Recorrente que este utilizou suas contas bancárias pessoais para, tão somente, efetuar pagamentos de despesas as empresas supramencionadas, sendo, posteriormente, reembolsado dos respectivos valores adiantados, não sendo, portanto, rendimentos tributáveis.

(fl. 667-668) 48. Ainda, **encontram-se anexados aos autos o balancete de junho de 2010 da empresa D7SP Diversões e Restaurante Ltda., referenciando a demonstração do resultado de R\$ 2.571.417,09** (dois milhões, quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e dezessete reais e nove centavos) do primeiro semestre de 2010, o que demonstra que parcela significativa dos recursos que ingressaram em suas contas bancárias decorreu de lucros distribuídos desta sociedade.

O Recorrente busca justificar os depósitos cuja origem foi considerada não comprovada, alegando que decorrem, em sua maioria, de recursos advindos de empresas em que, à época, exercia o papel de sócio, sendo meros reembolsos, e de lucros distribuídos pela empresa D7SP Diversões e Restaurante Ltda. Afirmar ter apresentado à Fiscalização, por amostragem, cópias reprográficas de cheques e extratos de cartão de crédito referentes ao ano-calendário de 2010, os quais demonstram o pagamento de despesas realizadas por conta e ordem das empresas.

Contudo, conforme o relato fiscal, os argumentos do contribuinte não encontram respaldo na análise das provas apresentadas. **Quando a empresa D7SP foi intimada, representada pelo sócio Cassio Nelson Gebara, para informar se efetuou transferências financeiras para o fiscalizado no ano-calendário de 2010 e apresentar o Livro-Diário com a escrituração dessas operações, a empresa não forneceu nenhum elemento à fiscalização, inviabilizando a comprovação das alegações do fiscalizado.**

De acordo com a DIPJ da empresa D7SP, não houve distribuição de lucros no ano-calendário de 2010 para o sócio Phillipe Muratorio Savoia. Além disso, o fiscalizado não apresentou documentos que comprovem que os créditos em suas contas foram provenientes da distribuição de lucros da empresa D7SP ou de outras empresas em que era sócio.

Quanto à vinculação dos créditos bancários com os recursos movimentados pelas empresas THERMOHOUSE, D8SP - BLINDADORA, D6SP - EVENTOS e ASUL - PIANO BAR nas contas do fiscalizado, tais alegações foram rejeitadas, pois essas empresas não declararam receitas, e o fiscalizado não apresentou documentação hábil e idônea.

A questão, que consta no TVF (fl. 510-515), reza sobre a falta de comprovação do alegado pelo contribuinte (de que grande parte da quantia movimentada em suas contas bancárias era proveniente e pertencia à D7SP Diversões e Restaurante Ltda. Não sendo comprovadas as origens dos valores depositados nas contas do contribuinte, e não apresentadas novas provas em 2ª instância, o lançamento deve ser mantido.

5. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho